

8 - Administração Pública consensual após a Lei 13.019/2014: acordo de cooperação¹.

I

1. Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica o processo em epígrafe oriundo da Presidência deste Tribunal de Contas que traz em seu bojo minuta de termo de Acordo de Cooperação a ser firmado entre este Tribunal de Contas e a Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Ceará.

2. A minuta de Acordo de Cooperação se encontra às ff. 02-05.

3. Objetiva mencionado acordo a cooperação para o desenvolvimento de ações, projetos, campanhas e atividades complementares, de interesse comuns de modo a aperfeiçoar a cultura técnico-científica, o intercâmbio de conhecimentos, a especialização técnica dos recursos humanos, bem como o desenvolvimento institucional. Não há registro no instrumento de transferência de recursos públicos de qualquer natureza – financeira, patrimonial ou serviços.

É o que basta relatar.

II

Passo a opinar.

1 Parecer 169/2016 (Processo 03092/2016-6).

II.1. Administração Pública consensual² após a Lei 13.019/2014.

4. A seara das colaborações e parcerias firmadas pela Administração Pública – seja com outros órgãos e entidades públicos, seja com o terceiro setor – passa por um período de significativa indefinição normativa. Para isso, muito contribuiu o aparecimento da Lei 13.019/2014. Por vários motivos.

5. Tal normativo pretende ser aplicável a todos os entes federativos (art. 1º c/c art. 2º, inc. II, Lei 13.019/2014), muito embora não exista – até onde se sabe – norma de competência constitucional que autorize o Poder Legislativo da União a estabelecer “normas gerais sobre convênios e parcerias da Administração Pública”. Um mero exame dos róis dos arts. 22 a 24 da CF/88 bem o confirma.

6. Outrossim, ainda que à União pertencesse tal competência legislativa, o grau de minudência dos 88 artigos da Lei 13.019/2014, próprias a um decreto ou instrução normativa ministerial, desencorajaria qualquer defesa de que se teria, *in casu*, normas tão somente gerais, aquelas que se prestam a firmar diretrizes, mas não uma codificação exauriente³. Por muito menos o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 927/RS – MC, reduziu o programa normativo do art. 17 da Lei 8.666/93, quando pontificou que a constitucionalidade de tal norma condicionar-se-ia à restrição de sua incidência ao âmbito da União:

Ementa: CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei n.

2 Grosso modo, trata-se dos meios e procedimentos de exercício da função administrativa mais fundados no diálogo entre Administração e Sociedade do que na imperatividade que caracteriza o ato administrativo – muito embora o advento da consensualidade não implique na eliminação da superioridade do interesse público, que funda o regime exorbitante administrativo: só o funcionaliza (GAUDIN, Jean-Pierre. **Gouverner par contrat: l'action publique en question**. 2ª ed. Paris: Presses de Sciences Po, 2007.)

3 ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 131.

8.666 de 21.06.93.

I – Interpretação conforme dada ao art. 17, I, b (doação de bem imóvel) e art. 17, II, b (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, c e par.1. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte.

II – Cautelar deferida, em parte.

(Supremo Tribunal Federal, ADI 927/RS – Medida Cautelar, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 03/11/1993, Tribunal Pleno).

7. Há mais traços que contribuem para o grau de incerteza jurídica instaurado. Embora seu texto contenha cláusula de vigência que decretou *vacatio legis* de 540 dias, pouco antes do término desse prazo, em 15 de dezembro de 2015, sobreveio a Lei 13.204/2015 que, derivada da conversão de uma Medida Provisória, procedeu a mais de 100 modificações do texto legal. Dessa forma, o que se tem, a rigor, é uma Lei inteiramente nova, de significativos impactos e consequências quanto ao seu descumprimento – basta mencionar que entre seus dispositivos constam alguns que acrescentaram novas hipóteses de improbidade administrativa na Lei 8.429/92. Difícil perquirir por exemplo mais perfeito de descumprimento substantivo do art. 8º da LC 95/1998⁴.

II.2. Definição do instrumento jurídico pertinente ao ajuste.

8. Acerca de seu âmbito de incidência material, a Lei 13.019/2014 pretende disciplinar o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade ci-

4 “Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.”

vil. Nisso coloca-se em linha de continuidade com a Reforma do Estado (1995), que iniciou o processo de redução do tamanho do Estado⁵; incentiva a cooperação com o assim chamado “terceiro setor”, ao prestigiar o fomento, que configura uma atuação indireta do Estado, em detrimento da intervenção direta, movimento conceituado por “publicização”⁶.

9. Ocorre que, por outro lado, a *occasio legis* insere-se no contexto do atual enfrentamento ao conhecido problema de malversação de recursos públicos por entidades do terceiro setor. Para tanto, adotou a (questionável) opção de “contratualizar” as parcerias, inserindo ritos característicos da Lei 8.666/93 por mimetização (dispensa, inexigibilidade, a regra geral da convocação por edital – cognominados “chamamento público”).

10. De toda sorte, dessa grande gama de procedimentos e dispositivos inspirados na Lei Geral de Licitações e Contratos, quase todos são exclusivamente devotados a **dois instrumentos jurídicos que formalizam parcerias em que há repasse de recursos do orçamento público: o termo de colaboração e o termo de fomento**. Assim definidos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VII – termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública **que envolvam a transferência**

5 BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. “Burocracia pública e reforma gerencial”. **Revista do Serviço Público**. V. 47, n. 1. Brasília: ENAP, 1996, pp. 7 e ss.

6 Cf. DI PIETRO, Maria Sylvania. **Parcerias na Administração Pública – concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 20 e ss.

de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII – termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

11. Consoante verificamos de um exame da minuta a nós submetida, o ajuste em apreço não envolverá transferência de recursos financeiros (e nem patrimonial ou “transação onerosa” de serviços entre os partícipes). De logo, portanto, é possível afirmar com considerável grau de precisão que o ajuste não configura nem termo de colaboração e nem termo de fomento (art. 2º, incs. VII e VIII da Lei 13.019/2014).

12. Sendo assim, não se faz necessário proceder a Chamamento Público, voltado a selecionar organizações da sociedade civil que se mostrem interessadas na execução do objeto (art. 24, Lei 13.019/2014). Tampouco será preciso deflagrar procedimento de dispensa (art. 30) ou de inexigibilidade (art. 31) do chamamento público para se levar a efeito o ajuste: todos esses institutos – *permissa venia* em repetir – são afetos aos instrumentos *termo de colaboração* e *termo de fomento*, que não se revelam cabíveis no caso em questão, porquanto ausente qualquer espécie de transferência de recursos financeiros.

13. Por envolver uma conjugação de interesses comuns – e não contrapostos – na consecução do objeto delineado, afigurar-se-ia tentador consignar a natureza de **convênio** ao ajuste, no trilho da tradicional definição de Hely Lopes Meirelles⁷.

14. Como se sabe, o instrumento jurídico “convênio” tem aplicação corriqueira em situações nas quais seja necessário formalizar juridicamente ajustes entre a Administração Pública e outras entidades públicas ou organizações particulares cuja execução se dê sob regime de mútua cooperação.

15. Tal uso conceitual – muito difundido por influência o art. 48 do Decreto Federal nº 93.872, de 23.12.1986⁸ – facilmente denota que sua definição foi gestada de modo relacional, em contraposição a outro conceito, o de contrato administrativo. Lucas Rocha Furtado bem demarca a diferença entre essas duas modalidades de ajuste, a um só tempo que evidencia a íntima correlação existente entre ambas:

“Faz-se nítida a distinção entre convênio e contrato pelo fato de se reconhecer que este último objetiva realizar interesses diversos e opostos entre os participantes: de um lado o objeto do contrato (o serviço, obra ou fornecimento a serem executados) e, de outro, a contraprestação correspondente, ou seja, o preço a ser pago.

No convênio, presume-se regime de mútua cooperação. O executor tem interesse em prestar o serviço que lhe compete realizar em razão da afinidade de objetivos entre as partes convenientes. Assim, como condição para a existência do convênio tem-se que seu objeto deve representar objetivo comum das partes, o qual, uma vez atingido, possa ser usufruído por ambas”⁹

16. Por mais que se afigure palpável, no caso concreto, a existência de interesses comuns, e não contrapostos, tal não deve levar

Malheiros, 2010, p.432.

8 Cf. TCU 278/96, Ata 19/96, Processo TC 020.069/93-6, Rel. Min. Iram Saraiva (DOU de 17.6.1996).

9 FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 353.

à conclusão que, só por isso, deva o ajuste ser regido por Convênio, com base no art. 116 da Lei 8.666/93, como consta da “Cláusula Nona – Da Fundamentação Legal” da Minuta. Essa opção pode ser fonte de insegurança jurídica, tendo em conta o início de vigência da Lei 13.019/2014. É que por força de dispositivo inserido pela Lei 13.204/2015, em 15 de dezembro de 2015, foi estabelecida a seguinte restrição:

“Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)”

17. E o parágrafo único do art. 84 da Lei 13.019/2014 pontifica:

“Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
Parágrafo único. **São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - **entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;** (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
II - **decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º.**¹⁰ (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)”

18. Facilmente se verifica que o parágrafo único do art. 84 da Lei 13.019/2014 fala, por um lado, o óbvio; por outro lado, fala de menos. Com efeito, um convênio entre entes federados jamais poderia ser regido pela Lei 13.019/2014, já que seu âmbito de incidência circunscreve-se às parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil.

¹⁰ “IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)”. Trata-se dos convênios relativos ao Sistema Único de Saúde.

19. Semelhantemente, um convênio entre uma Instituição de Ensino Superior e um órgão público, para fins de concessão de estágio profissional, também não poderá ser regido pela Lei 13.019/2014 – independentemente de tal exceção não ter sido contemplada no art. 3º da mesma Lei. Primeiro porque, seja privada, seja pública, não podem ser reconduzidas tais Instituições ao conceito “Organização da Sociedade Civil”. Segundo, porquanto definitivamente não estamos na seara da concretização de políticas públicas¹¹. Assim, e nos termos do art. 8º da Lei 11.788/2005, continuará sendo o **convênio** o instrumento adequado para formalizar juridicamente a parceria, entre instituição de ensino superior e ente público ou privado, na seara do estágio profissional de estudantes¹².

20. Apesar de, a nosso ver, ser implausível uma interpretação do novo marco de parcerias que tenha por efeito levar a um âmbito de aplicação material irrestrito (= todo e qualquer ajuste), convém, preventivamente, adotar uma exegese mais restritiva do art. 84, parágrafo único, inc. I, da Lei 13.019/2014, de modo a não adotar o *nomen juris* “convênio”, muito embora o que se tenha em tela sejam interesses comuns na consecução do objeto.

21. É que no caso que se tem em tela, a Ordem dos Advogados do Brasil figura em um dos polos do ajuste. A despeito de ser serviço público e possuir personalidade jurídica (art. 44, *caput*, Lei 8.906/94), a Ordem não pode ser considerada órgão ou entidade público; não integra a Administração Pública e nem possui, com as

11 Significativo que o art. 19, III c/c art. 22, I, da Lei 13019/2014 alçam à condição de elemento constitutivo da parceria entre Administração Pública e Organização da Sociedade Civil uma precisa individualização da “realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver”.

12 “Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados **convênio** de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A **celebração de convênio de concessão de estágio** entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.”

unidades orgânicas desta, qualquer vínculo funcional ou hierárquico (art. 44, §1º, Lei 8.906/94).

22. Nesse sentido também o magistério do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. “SERVIDORES” DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos “servidores” da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria.

2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta.

3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como “autarquias especiais” para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas “agências”.

5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.

6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.

7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corpo-

rativas. Possui finalidade institucional.

8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente.

9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB.

10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB.

11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade.

12. Julgo improcedente o pedido.

(STF, ADI 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJ de 29/09/2006)

23. Por não integrar a Administração Pública Federal, a Ordem, convém não nominar o ajuste em apreço de “convênio”, não obstante ter uma mera leitura das cláusulas da minuta em exame evidenciar essa natureza. Buscando uma solução na própria Lei 13.019/2014, pertinente o enquadramento na categoria “**acordo de cooperação**”, instrumento previsto na referida norma e que é de

aplicação reservada a ajustes que não importem em trespasse de recursos financeiros, como é o caso:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII-A – **acordo de cooperação**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

24. Jessé Torres Pereira Júnior define o **acordo de cooperação técnica** nos seguintes cânones:

“Consiste em ajuste exclusivamente de cooperação técnica, firmado entre entes públicos ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, visando à troca de conhecimentos e expertises, sem envolver a transferência de recursos públicos de qualquer natureza (financeira, patrimonial ou serviços). Sua celebração é precedida de Plano de Trabalho, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei 13.019/2014.”¹³

25. Por todo o exposto, correto o *nomen juris* constante na Minuta: Acordo de Cooperação Técnica. **Por outro lado, merece reparo o fundamento legal constante na Cláusula Nona**: não poderá ser o art. 116 da Lei 8.666/93, pelos motivos acima expostos; nem o Decreto 6.170/2007, que se reporta a “convênios” que disciplinam a transferência de recursos financeiros do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social da União para outras entida-

13 PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. DOTTI, Marinês Restelatto. **Convênios e outros instrumentos de administração consensual na gestão pública do Século XXI**. 3º ed. Belo Horizonte: Forum, 2015, p. 46.

des públicas ou privadas¹⁴. **Deve figurar, em tal cláusula, o art. 2º, VIII-A, da Lei 13.019/2014.**

II.3. Procedimentos a serem adotados.

26. Cuidando-se de acordo de cooperação, a escolha da entidade proponente do ajuste não precisa ser precedida de chamamento público, uma vez que tal procedimento editalício apenas se faz necessário quando da celebração de **termo de colaboração** ou de **termo de fomento** (art. 24, Lei 13.019/2014). Por maior razão, não faria o menor sentido em declarar uma inexigibilidade de chamamento público, porquanto tal excepcionalidade situa-se no campo dos termos de colaboração e de fomento.

27. Outrossim, algumas disposições da Lei 13.019/2014 aplicam-se, por expressa previsão, aos acordos de cooperação. Entre eles a necessidade de publicação do extrato do ajuste:

“Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.”

28. Publicação cuja ocorrência fora prevista na Cláusula Sexta, a propósito, no que se encontra em ordem a minuta.

29. Em acréscimo, as cláusulas essenciais aos instrumentos de parcerias devem ser observadas, **conforme o caso**, aos acordos de

14 Art. 1º, §1º, inc. I, Decreto 6.170/2007: “I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação”.

cooperação. Do extenso rol do art. 42, Lei 13.019/2014, afigura-se pertinente a observância apenas dos incisos que seguirem, abaixo, transcritos:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, **conforme o caso**, que terá como cláusulas essenciais:

I - a **descrição do objeto pactuado**;

II - as **obrigações** das partes;

VI - a **vigência** e as hipóteses de prorrogação;

XVII - a **indicação do foro** para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o **plano de trabalho**, que deles será parte integrante e indissociável.

30. Do exame da minuta, percebe-se que as **obrigações** das partes e a **vigência** encontram-se postas, e não merecem reparo.

31. Quanto ao **foro**, há a previsão de que as questões oriundas do Acordo de Cooperação deverão ser dirimidas, em sede prévia, no âmbito extrajudicial (administrativo), sendo que apenas em um segundo momento serão processadas e julgadas na Seção Judiciária do Ceará, da Justiça Federal, por força do art. 109, CF. Tal entendi-

mento é pacífico na jurisprudência, em razão de o foro da OAB ser o da Justiça Federal. Regra geral que foi, entretanto, excetuada na minuta para os “casos previstos no art. 102, inc. I, “d”, da Constituição Federal”. Tal competência é a originária do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se mostra de citação impertinente ao caso. **No seu lugar deve figurar a competência originária do Colendo TJ/CE para processar e julgar mandado de segurança face a atos do Tribunal de Contas do Estado (art. 108, VII, “b”), o que inspira, portanto, pequena retificação.**

32. No que pertine à questão da **responsabilidade**, a Cláusula Quinta também atende ao requisito legal, não sem antes sublinhar, o dispositivo, que o presente instrumento se dá a título gratuito.

33. De se ressaltar que o prazo mínimo de antecedência para a rescisão do instrumento, de 60 dias, previsto no inc. XVI do art. 42, da Lei 13.019/2014, não é de aplicação necessária ao presente Acordo de Cooperação. A ausência de inversões financeiras torna desarrazoado semelhante lapso. Assim, não merece reparo a Cláusula Oitava do instrumento.

34. Por último, insta asseverar que **o parágrafo único do art. 42, da Lei 13.019/2014 reputa obrigatório que conste Plano de Trabalho como anexo ao Acordo de Cooperação. Sua confecção deve ser, por isso, providenciada.**

III

35. Ante todo o exposto, é de parecer que a minuta de ff. 02-05 encontra-se em ordem para ser assinada, desde que observadas as ressalvas manifestadas nos pontos 25, 31, 34.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Fortaleza, 05 de maio de 2016.

Paulo Sávio N. Peixoto Maia
Procurador-Geral
Procuradoria Jurídica do TCE/CE